



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	2212/2018
RESPONSÁVEIS	:	Antônio Carlos Aparecido Barbazia - Gestor no período de 01/06/2017 a 31/12/2017, Silvério Taurino da Rocha Moreira - Gestor no período de 01/01/2017 a 30/05/2017 e Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão - Responsável pelo Controle Interno
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Gabinete do Prefeito de Gurupi
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador - 2017
RELATOR	:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA N° 185/2020

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, através do Despacho n° 213/2020, do Gabinete da 4ª Relatoria, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente n° 1985045/2020, com seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas de Ordenador n° 356/2018.

Responsável/Cargo

Antônio Carlos Aparecido Barbazia - Gestor no período de 01/06/2017 a 31/12/2017
Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão - Responsável pelo Controle Interno

1. Ocorrência apontada

Saldo em Caixa, no valor de **R\$ 401.845,08** (quatrocentos e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), conforme Termo de Conferência dos Saldos Bancários/Caixa em 31 de dezembro de 2017 (Evento 3), descumprindo o §4º, art. 1º da IN TCE/TO n° 04/2016, bem como, estando em desacordo com os arts. 83 a 93 da Lei Federal n° 4.320/64 e sujeitando o infrator as penalidades previstas no art. 1º, III do Decreto-Lei n° 201/64. Deverá ser apresentado a comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas no livro-caixa, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

1.1. Justificativa apresentada

Quanto a movimentação da conta caixa **(DOC I)**, justificamos que os registros ocorreram, relativo a fatos transitórios, diante da necessidade de fechamento da movimentação bimestral para envio do SICAP-CONTABIL, e não conseguindo finalizar a conciliação de alguma conta bancária, utilizou-se a conta caixa, para registrar as diferenças em conta bancária no decorrer do exercício, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

responsabilidade da tesouraria, onde tão logo, eram efetuadas as regularizações, foram feitos lançamentos extra orçamentárias.

Portanto, os valores em responsabilidade foram totalmente regularizado, conforme demonstrado o saldo no balancete de verificação **(DOC I)**. Quadro (balancete de verificação – encerramento), demonstrado às fls. 04 dos autos.

DIANTE DESTE FATO, VENHO SOLICITAR A DESCONSIDERAÇÃO DO PRESENTE APONTAMENTO, VISTO QUE EM NENHUM MOMENTO OCORREU DANO AO PATRIMONIO.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, apesar da justificativa de que a movimentação da conta caixa em que os registros ocorreram, foram relativos a fatos transitórios, diante da necessidade de fechamento da movimentação bimestral para envio do SICAP-CONTABIL, e ter sido regularizado conforme demonstrado o saldo no balancete de verificação - encerramento (DOC I) constante dos autos, sem prejuízo/dano ao erário, entendemos que houvera infração à norma legal, em especial art. 1º, § 4º, da IN TCE/TO nº 04/2016.

Responsável/Cargo

Antônio Carlos Aparecido Barbazia - Gestor no período de 01/06/2017 a 31/12/2017

Silvério Taurino da Rocha Moreira - Gestor no período de 01/01/2017 a 30/05/2017

Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão - Responsável pelo Controle Interno

2. Ocorrência apontada

No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 89.214,19 de despesas de exercício anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 1.353.181,87, temos que 6,59% das despesas empenhadas referem-se a despesas de exercícios anteriores. (Item 4.1.1 do Relatório de Análise);

2.1. Justificativa apresentada

Em relação ao presente item, justificamos com o presente destaque:

Nobre Relator, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 In verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis. A ausência de crédito próprio, para atender às despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores. Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22,§1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa. Em referência aos empenhos de Despesas de Exercício Anterior, realizada nesta Unidade em questão, percebe-se que parte valor anotado no item referenciado, ou seja, **R\$77.044,19 (setenta e sete mil, quarenta e quatro reais e dezenove centavos)** refere-se a despesas com pagamento de servidores, bem como, obrigações patronais.

E ainda, é válido mencionar que quase totalidade das despesas em questão foram devidamente empenhada em tempo próprio, no entanto, em função da ausência de apresentação do documento fiscal correspondente por parte do fornecedor que se faz dependente da fiel execução da despesa pública e sua liquidação e ainda por razões alheias à administração o serviço e ou material não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

tenha sido totalmente entregue ou executado no ano corrente de empenho da despesa, o que impede a atuação da administração pública de cumprir com demais estágios da despesa, razões essas que foram devidamente justificativas de forma individualizada nas Portarias (ato do gestor responsável) correspondentes a cada despesa reconhecida.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR A DESCONSIDERAÇÃO DO PRESENTE APONTAMENTO, VISTO QUE CONFORME LEGISLAÇÃO NÃO INFRINGIMOS AS NORMAS LEGAIS.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas apresentadas foram suficientes para esclarecer o apontamento realizado. Ademais, o índice apontado de 6,59% não impacta de forma significativa o o exercício financeiro corrente.

3. Ocorrência apontada

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 9.777,60 demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise);

3.1. Justificativa apresentada

Quanto ao presente item, em que o nobre relator enfatiza uma possível falta de planejamento, por não existir estoque no final do exercício, para manutenção da entidade no mês de Janeiro/2018, temos a justificar o seguinte:

O excesso de estoques pode gerar ineficiências provocadas por fatores, tais como: recorrer a espaços físicos de terceiros para o armazenamento dos materiais, em função da falta de espaço no Órgão, o que provoca custos adicionais além daqueles já encontrados nos próprios almoxarifados; desvio de materiais do almoxarifado da entidade, pois quanto maior for o volume de estoques, mais eficiente tem que ser o seu controle; deterioração e obsolescência dos itens estocados.

Ademais, Nobre Relator, para uma análise do estoque médio consumido no ano de 2017, deverá levar-se em consideração, não só volume financeiro movimentado na conta de material de consumo, mais o tipo de produtos consumidos, uma vez que, em regra os combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, são adquiridos para consumo imediato, e não ficam estocados nas dependências do ente, até mesmo pelas peculiaridades e periculosidade. Desta forma esses itens não fazem parte do estoque final.

A gestão de estoques no Município de Gurupi, representa um dos motivos de preocupação, já que devemos manter no almoxarifado a quantidade de materiais suficiente para atender a demanda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

serviços a serem prestados à sociedade. Cabe ressaltar que tanto o superdimensionamento como o subdimensionamento de estoques geram prejuízos (TUNG, 2001) e também dão indícios de um controle interno deficiente.

Conforme estudos feitos por Viera (2008) também foi observada por Carvalho (2009) a gestão dos estoques de materiais nos almoxarifados da administração pública no estado da Bahia, verificou-se que os responsáveis pelos almoxarifados desconhecem a importância da gestão dos estoques e não utiliza nenhum método que dê suporte a uma gestão eficiente e eficaz, de maneira a contribuir com a redução dos gastos públicos e a otimização dos recursos na administração pública.

Diante das peculiaridades expostas, nos parágrafos anteriores, hoje, o Município de Gurupi, através de suas Secretarias utilizam-se da modalidade de licitação **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP**, por ser muito eficaz para a gestão, permitindo realizar aquisições de forma desburocratizada, com redução do volume de estoques e, também, possibilidade de otimização dos recursos públicos. O **SRP**, auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas, além de oferecer nos, maior eficiência e maiores vantagens, com possibilidades de entrega parcelada dos bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, o que nos proporciona meios eficazes que atendem as necessidades da administração e evitam o desperdício do gasto público com métodos insuficientes de armazenamento do material de consumo em locais impróprios e prejudiciais ao mesmo.

Fazendo um comparativo com anos anteriores em que no final do exercício tenha apresentado conta de estoque em almoxarifado zerado, observamos, que não foram objeto de notificação anterior nos Processos de prestações de conta de 2013 e 2014, tampouco a ausência de estoque prejudicou o ano posterior no que diz respeito a atuação da gestor no exercício de suas atividades, fato em que manteve-se apoiado ao sistema de registro de preços que vem cumprindo com o objetivo do registro que é o da entrega futura, eventual e parcelada de acordo com a necessidade da administração.

A prestação de contas analisada ao Processo nº2434/2014 referente ao ano de 2013 foi concluída sem ressalva para o referido item após serem apresentadas justificativas à ausência de registro de entrada e saída na conta de almoxarifado, e não ao saldo zerado do estoque.

Já prestação de contas analisada ao Processo nº2215/2015 referente ao ano de 2014 foi concluída com ausência de notificação aos responsáveis, uma vez que não foram constatadas impropriedades de natureza grave que ensejasse a necessidade de conversão em diligência, assim foi decidido em Voto e decisão plenária, dando por aprovadas as contas de ordenador de 2014.

Portanto, apoiados na certeza de que no que diz respeito à apresentação de conta zerada de estoque não configurava prejuízo à atuação desta gestão, veio mantendo a utilização das compras parceladas para atendimento da gestão e o cuidado de manter em estoque o mínimo necessário para atender até que nova aquisição fosse providenciada e ou necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

DIANTE DESTE FATO, VENHO SOLICITAR A DESCONSIDERAÇÃO DO PRESENTE APONTAMENTO, VISTO QUE FORAM TOMADAS TODAS A MEDIDAS NECESSÁRIOS PARA UM INÍCIO DO ANO 2018, PLANEJADO.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas apresentadas são suficientes para sanar a impropriedade apontada, ademais, entendemos, que para análise aprofundada sobre o tema, se é caso de falta de planejamento, ou não, a modalidade a ser adotada seria auditoria de regularidade ou inspeção.

4. Ocorrência apontada

As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 4.3.5.1 do Relatório de Análise, Quadro 18);

4.1. Justificativa apresentada

Para melhor entendimento de nossas justificativas segue tabela demonstrativa com os valores registrados na conta disponibilidade deste órgão, conforme **DOC II e III abaixo**: quadros demonstrados às fls. 10/11 dos autos.

Enfatizamos que o valor apontado como inconsistência, conforme **(Item 4.3.5.1 do Relatório de Análise, Quadro 18)** abaixo, refere-se ao depósito de **RECURSO VINCULADO - RECEITA DE ALIENACAO DE BENS (0070.00.000)**, no valor **R\$79,41 (setenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, que não está sendo considerado na soma pelo nome Relator. Assim, por meio do mecanismo da destinação, foi controlado as disponibilidades financeiras por fonte de recurso nas contas de controles das Disponibilidades Por Destinação de Recursos que compreende as contas de registro da programação financeira e de controle das disponibilidades. Logo, se observa que o arquivo "Conta Disponibilidade", elaborado por essa Corte, no campo "idRecursoVinculado", não espelha a realidade dos fatos. Quadro 18 demonstrado às fls. 12 dos autos.

DIANTE DA PRESENTE JUSTIFICATIVA, VENHO SOLICITAR A DESCONSIDERAÇÃO DO PRESENTE APONTAMENTO, VISTO OS FATOS APONTADOS NÃO REFLETEM A REALIDADE DOS REGISTROS.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as alegações e cópias de documentos contábeis elucidam os apontamentos realizadas neste item, pois, a diferença apontada de R\$ 79,41 se somada a R\$ 405.849,06 totaliza R\$ 405.928,47 conforme consta do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

(SICAP/CONTÁBIL) e do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes do balanço patrimonial.

5. Ocorrência apontada

O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 10,70% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. Restrição de Ordem Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima, como dispõe o Anexo II, Itens 3.1.2, 4.1.5, 4.1.7 e 4.2.8 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 2.1 do Relatório Complementar);

5.1. Justificativa apresentada

Excelência em relação ao **ITEM 3**, temos a esclarecer que o percentual encontrado de **10,70%**, abaixo do legal, se deu por dois motivos: O primeiro, não foram individualizados os vencimentos e remunerações e contribuições patronais, conforme regime RGPS/RPPS; O segundo fato, é que o Nobre Relator considerou o valor **LIQUIDADO** como **BASE DE CÁLCULO** de incidência das Contribuições Previdenciárias, contrariando o que determina o **artigo 201, § 3º, I, II, III do Decreto 3.048/99**. Para a apuração do Percentual Legal, necessário se faz, distinguir o valor dos **VENCIMENTOS E VANTAGENS** e também do valor do **SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**. E verificamos que no presente caso o nobre Relator não aplicou o que determina a legislação. Não queremos aqui julga-los pelo presente lapso, visto que, as informações apuradas foram retiradas dos relatórios apresentados no sistema SICAP-CONTABIL, e sabemos que apensar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do **SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Portanto, nobre Relator, diante de todos exposto acima, e considerando a legislação vigente, tomamos a iniciativa de replicarmos o **QUADRO 2 – Contribuição Patronal** (item 2.1 do Relatório Complementar), onde fizemos a apuração do **PERCENTUAL LEGAL**, com base nas **DECLARAÇÕES (DOC III)** apresentadas ao Ministério da Fazenda - MF e Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, a qual demonstra a Base de Cálculo de incidência da previdência. No “**quadro 2**” excluímos do valor **EMPENHADO/LIQUIDADO**, o total de **R\$61.489,98 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos)** relativo as verbas que não possuem natureza salarial, conforme preconiza o **Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, §9º In Verbis**:

Art. 214.... § 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; III - a parcela in natura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; V - as importâncias recebidas a título de: a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e) incentivo à demissão; f) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009) g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho; i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) licença-prêmio indenizada; e m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei; VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho; VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado; IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977; X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público; XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; XX - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Quadro 2 – Contribuição Patronal, demonstrado às fls. 16 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Nobre Relator, para maior veracidade das justificativas apresentadas, elaboramos o “**QUADRO L**”, abaixo (**DOC V**), onde fizemos RESUMO de todas as informações anuais, apresentadas através das DECLARAÇÕES (**DOC IV**) ao Ministério da Fazenda - MF e Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, através da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP. Também estamos encaminhando em anexo (**DOC IV**) todos os comprovantes de recolhimentos das contribuições devidas ao RGPS.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DAS MESMAS, VISTO QUE CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO INFRIGIMOS AS NORMAS LEGAIS.

Anexo V demonstrado às fls. 17 e anexo IX demonstrado às fls. 18/44 dos autos.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o acórdão nº TCE/TO nº 118/2020 – pleno (autos nº 1726/2017), estabeleceu em seu item 10.5 que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na instrução normativa Nº 02/2019. Ademais, conforme tabela juntada aos autos, anexo V, houve cumprimento da legislação municipal e Federal, especialmente do artigo 195, I, da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

6. Ocorrência apontada

As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Ente não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (O Item 2.1 do Relatório Complementar, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/30 - Evento 3);

6.1. Justificativa apresentada

Destacamos que realmente todas as despesas vinculadas ao regime próprio de previdência vem sendo registradas na conta contábil código 3.1.1.2.1.00.00.00.0000 – Remuneração a Pessoal Ativo Civil Abrangido pelo RGPS e também as Contribuição Patronal para o RPPS – Pessoal Civil 3.1.2.2.1.00.00.00.0000 – Contribuição Patronal para o RPPS – Pessoal Civil, e não no código citado na diligência.

Conforme podemos observar, a descrição do código que vem sendo utilizado faz referência clara a registros com pessoal civil e Encargos vinculado a RGPS e que até a presente data não gerou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

nenhum alerta com relação a esse registro específico, considerando o ementário 2017, publicado conforme **Portaria 382/2016 (DOC VI)**.

Quanto a esse fato buscou-se informações junto a empresa a qual é fornecedora do software de contabilidade deste Município, onde a mesma informou que “se utiliza da atual classificação no sistema contábil, devido ao fato de que no código 3.1.1.1.01 vinculada ao elemento 3.1.90.11 e 3.1.91.13 não disponibiliza de sub-natureza **(DOC VII)** no elenco de contas para divisão dos lançamentos das obrigações previdenciárias”.

Percebe-se que a questão foge da alçada de competência da Municipalidade e recai em uma questão procedimental da empresa que presta o serviço de software, a qual deve seguir o layout, definido por essa Egrégia Corte de Contas.

Consta de maneira clarividente o que se alega, de modo que se buscou junto a esta Corte de Contas a adequação desta suposta irregularidade no Plano de Contas, eis que no dia **29/08/2019, foi publicado a Portaria 701**, a qual aprovou o novo Ementário para 2020, já com a inclusão dos referidos elementos e sub-natureza **(DOC VII)**.

De maneira que a irregularidade é passiva de ser sanada, pedimos que seja ressaltado o presente item. Quadros demonstrados às fls. 46 dos autos, ANEXO VI e ANEXO VII.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, apesar de ocorrerem classificações contábeis incorretas, em face de adaptações entre sistemas conforme alegado, as quais poderão ser cobradas na próxima prestação de contas.

Consta em *PDF* (Prestação de Contas – SICAP/CONTÁBIL) do município de Gurupi, cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de N.º 989385 -158235 emitida pela Secretaria de Previdência Social da União O CRP atesta a adequação do órgão aos critérios e obrigações da Lei Federal 9717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

7. Ocorrência apontada

Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação a RGPS, verifica-se que o Ente fez retenções de R\$ 102.681,74 e recolheu ao INSS no montante de R\$ 136.776,12, estando em desacordo com o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, bem como, com o art. 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 2.1 do Relatório Complementar, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/30 - Evento 3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

7.1. Justificativa apresentada

Quanto ao item “06”, justificamos que apesar de não ter ocorrido o registro das retenções e respectivos recolhimentos ao RPPS, na conta contábil 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000, não deixamos de registrar conforme demonstrado no livro razão (DOC VIII) porém, o registro ocorreu na conta contábil 2.1.8.8.1.01.11.00.00.0000, e por se tratar de uma dívida fluante, conforme Art. 92 da Lei 4.320/64, também controlamos seus registros através do anexo 17 (DOC IX). Quadros demonstrados às fls. 47/48 dos autos, (livro razão).

7.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para esclarecer o apontamento realizado, DOC VII e DOC VIII, constantes dos autos.

8. Ocorrência apontada

Não foi possível aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 8º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que pode levar ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido em lei(s) municipal(is) do RPPS;

8.1. Justificativa apresentada

Excelência, quanto ao ITEM 7, temos a esclarecer que apesar de não tendo sido contabilizado na forma individualizada as remunerações do pessoal abrangido pelos regimes RGPS e RPPS, como também os encargos previdenciários não foram escriturados na forma que possibilite tal individualização quanto ao regime a que pertença, impossibilitando ao Nobre Relator aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS, **O NOSSO PEDIDO É QUE SEJA CONSIDERADO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ENCARGOS RELATIVO AO RPPS AS PLANILHAS QUADRO 01; COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER AO RPPS; RESUMOS DA BASE DE CALCULO DE INCIDENCIA DA PREVIDENCIA; COMPROVANTES DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS, (DOC VIII) QUE PASSAMOS DEMONSTRAR LOGO ABAIXO.**

Portanto, considerando os demonstrativos citados, para a apuração do valor da **BASE DE CALCULO** de incidência das Contribuições Previdenciárias, aplicaremos artigo 9º, da Lei Complementar Municipal 018/2011, alterado pela Lei Municipal 2.165/2014, o qual determina que **BASE DE CONTRIBUIÇÃO**, será o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **EXCLUIDAS**: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade); VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário ou hora extra; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação de Função; XVIII - a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência; XIX - a Gratificação de Incentivo Funcional; XXI - a Gratificação de Alfabetização; XXII - a Gratificação de Raio X; XXIII - Demais verbas ou eventos que não sejam de ordem pessoal.

E ainda, conforme §1º do art. 9º com nova redação dada pela Lei Municipal nº2.165/2014 que dispõe a cerca da opção a que o servidor tem direito de fazer em razão do recebimento de parcelas remuneratórias eventuais e não permanentes pagas em decorrência do exercício do cargo que irão refletir no cálculo previdenciário conforme legislação federal aplicável, reflete diretamente nos cálculos apresentados, uma vez que há servidores que fizeram a referida opção, tendo como base de cálculo previdenciário o acréscimo das parcelas remuneratórias não permanentes, o que é possível identificar através dos valores informados na folha de pagamento do servidor enviados ao SicapAP, e há aqueles que fazem retenção sob o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, nobre Relator, diante de todos exposto acima, e considerando a legislação vigente, tomamos a iniciativa de replicarmos o **QUADRO 2 – Contribuição Patronal** (item 2.1 do Relatório Complementar), onde fizemos a apuração do **PERCENTUAL LEGAL**, com base nas **AS PLANILHAS – QUADRO 11; COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER AO RPPS; RESUMOS DA BASE DE CALCULO DE INCIDENCIA DA PREVIDENCIA; COMPROVANTES DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS (DOC VII)**, as quais demonstra a Base de Cálculo de incidência da previdência. No “quadro 2” excluimos do valor **EMPENHADO/LIQUIDADADO**, o total de **R\$61.375,73 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos)** relativo as verbas que não possuem natureza salarial, conforme preconiza o §9º da Lei Complementar Municipal 011/2011. **(DOC XXX)**

QUADRO 2 – Contribuição Patronal demonstrado às fls. 51 dos autos.

Quadro 11, ANEXO VII, demonstrado às fls. 52 dos autos, quadro resumo – Previdência Social - RPPS.

Comprovantes das contribuições a recolher ao RPPS e Comprovantes de guias de recolhimentos às fls. 53/95 dos autos.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DAS MESMAS, VISTO QUE O GABINETE DO PREFEITO DE GURUPI, ATINGIU PERCENTUAL LEGAL, CONFORME ARTIGO 2, DA LEI 9.717/98, ESTANDO, PORTANTO, RESPEITANDO O ARTIGO 8º DA FEDERAL 10.887/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

8.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas apresentadas apontam que o índice para o RPPS fora cumprido, pois, a Lei vigente nº. 2.165 de 28 de março de 2014 (Lei que altera a Lei nº 018/2011) e Decreto Municipal 0659 de 28 de setembro de 2016 e a Lei Complementar Municipal 011/2011, (DOC XXX), conforme comprovado quadro 11 o índice de 14 %, anexo VII, dos autos, fls. 52.

9. Ocorrência apontada

Ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal - Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Com isso, faz-se necessário apresentar as Folhas de Pagamentos (as folhas de pagamentos devem distinguir os servidores regidos por cada regime, resumidamente) do Ente, do exercício de 2017 para comprovação do efetivo recolhimento da contribuição patronal ao regime geral e ao regime próprio de previdência social, apresentar também a(s) lei(s) municipal(is) que rege(m) o RPPS (contendo as alíquotas de contribuição patronal), assim como a legislação do RPPS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo.

9.1. Justificativa apresentada

Quanto ao Item “8”, não encontramos embasamento legal para a suposta irregularidade, visto que, tal apontamento não constam do relatório de análise **356/2018**, evento 05 e nem no relatório complementar de análise **93/2019**, evento 07, ficando prejudicado o texto, pois não tivemos possibilidade de saber mais detalhes sobre o exposto pelo Nobre Relator. Enfatizamos, que mensalmente são enviados para essa Egrégia Corte de Contas, as folhas de pagamentos, Declarações, GFIP e Guias de Recolhimentos Previdenciárias, através do SICAP-AP, e seguindo determinação da Portaria N°282 de 21 de maio de 2018 a remessa referente a 2017 foi encaminhada ao sistema em junho de 2018 e constam todas as informações aqui exigidas. Outras obrigações de envio mensal conforme expostas no item “8” desconhecemos.

Se ainda assim entender necessário, estamos encaminhando os mesmos arquivos enviados via Sicap- AP para a conferência exigida.

Conforme solicitado encaminhamos a Legislação Municipal, que rege o RPPS - **LEI COMPLEMENTAR 018 de 25 de Novembro de 2011 (DOC X)**, alterado pela **Lei Municipal 2.165/2014 (DOC XI)** e o **Decreto Municipal 0659 de 28 de Setembro de 2016. (DOC XII)**.

DIANTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, VENHO SOLICITAR O ACATAMENTO DAS MESMAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

9.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 4ª relatoria, fora encaminhada a Legislação Municipal, que rege o RPPS - LEI COMPLEMENTAR 018 de 25 de novembro de 2011 (DOC X), alterado pela Lei Municipal nº 2.165/2014 (DOC XI) e o Decreto Municipal 0659 de 28 de setembro de 2016. (DOC XII).

É enfatizado pelos responsáveis que mensalmente são enviados para essa Egrégia Corte de Contas, as folhas de pagamentos e Guias de Recolhimentos Previdenciárias, através do SICAP-AP e outras obrigações de envio mensais conforme expostos neste item são desconhecidos e seguem determinação da Portaria Nº 282 de 21 de maio de 2018 e que a remessa referente a 2017 foi encaminhada ao sistema em junho de 2018 e constam todas as informações aqui exigidas.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 10 dias do mês de agosto de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 10/08/2020 08:22:59